



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Carlos Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2018.

Presidente: _____

Arnon Quintana



PROCESSO N.º : 2018000970
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei Estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a
Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de
Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD nº 201803000080280, de 14 de março de 2018, que que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura em exame visa alterar a lei que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário nos temas referentes à política de pessoal, gratificação judiciária, concurso público, processo seletivo simplificado, permuta de servidores e auxílio-alimentação.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da competência estadual, sendo de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário, uma vez que trata da organização administrativa e interna relativamente aos cargos do próprio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, “b” e “d”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, “b” e “e”, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 96. Compete privativamente:

(...)



II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

IV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

(...)



b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado,

(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)

Percebe-se também que a propositura em exame visa alterar a lei que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário nos temas referentes à política de pessoal, gratificação judiciária, concurso público, processo seletivo simplificado, permuta de servidores e auxílio-alimentação.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, destaque-se que o projeto veio devidamente instruído com a declaração de adequação orçamentária e financeira, totalizando para o triênio (2018 a 2020) o montante de R\$ 395.063.837,74 (trezentos e noventa e cinco milhões, sessenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Sendo o momento oportuno, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: O § 2º do art. 20-A, da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, constante do art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20-A

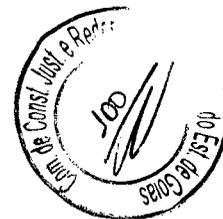
.....
§ 2º A vantagem pecuniária de que trata o caput deste artigo incidirá no mesmo patamar sobre os vencimentos estabelecidos no Anexo XII desta Lei, na hipótese de o servidor optar por perceber o valor fixado ao vencimento do cargo em comissão, quando superior àquele reservado ao cargo efetivo.”

Assim, adotada a emenda apresentada, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2018.

DEPUTADO
RELATOR

[Handwritten signature]
KARLOS CABRAL



EFARDEP



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Francisco Oliveira
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 03 /2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018000970
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei Estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a
Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de
Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD nº 201803000080280, de 14 de março de 2018, que que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura em exame visa alterar a lei que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário nos temas referentes à política de pessoal, gratificação judiciária, concurso público, processo seletivo simplificado, permuta de servidores e auxílio-alimentação.

Em anexo a este voto em separado o Ofício nº 10/2018, que solicita as emendas contidas no respectivo expediente, encaminhado pelo Desembargador Itamar de Lima, Ouvidor do Poder Judiciário do Estado de Goiás e Presidente do Conselho de Políticas Salariais do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Sendo o momento oportuno, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, por sugestão do Ouvidor do Poder Judiciário do Estado de Goiás e Presidente do Conselho de Políticas Salariais do Poder Judiciário do Estado de Goiás, apresentamos as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: O art. 28-A, da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, constante do art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:



*“Art. 28-A. Aos servidores efetivos em atividade, aos ocupantes de cargo em comissão e designados para o exercício de função de confiança, integrantes da Carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ficam instituídos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, mediante requisitos e condições a serem estabelecidos em ato regulamentar próprio.
.....”*

2ª EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. Fica alterada a nomenclatura do cargo comissionado de Coordenador de Assessoramento da Presidência, DAE-9, previsto no Anexo XXIII, da Lei estadual nº 17.663/12, para Diretor Jurídico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujas atribuições serão regulamentadas por Resolução.

3ª EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“ Art..... Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário – Oficial de Justiça de Avaliador será garantido o uso de carteira de identidade funcional, com fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo o modelo a ser aprovado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Ao Titular da Carteira de Identidade Funcional de que trata o caput deste artigo são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de seu mister funcional, e, também, livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades.”



4ª EMENDA MODIFICATIVA: O art. 14, da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, constante do art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, ser relotados onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação, observado, em todos os casos, o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado de Relotação, a ser regulamentado via Resolução, cuja minuta será apresentada pela Presidência do Tribunal à Corte Especial, será deflagrado previamente à realização de concurso público.”

Assim, adotadas as emendas apresentadas, somos pela **aprovação** da matéria e pela **aprovação** do relatório apresentado. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2018.


DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
Líder do Governo

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo**Favorável à Matéria** Francisco OliveiraEm 03 / 10 / 04Processo N°. 970/18

Sala das Comissões Dep. Solon Américo

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) LUCAS CALIL (PSL)
15) TALLE BARRETO (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAUARA LEMOS (PC do B)	36) LEDA BORGES (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente: Álvaro Guimarães

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/04/2018
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04/04/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 161-P

Goiânia, 05 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 71, aprovado em sessão realizada no dia 04 de abril do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera a Lei estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 71, DE 04 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 17.663, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
Parágrafo único. Estruturam a Política de Pessoal os seguintes subsistemas, sem prejuízo de outros que vierem a ser eleitos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

- I - Seleção e alocação de pessoas;
- II - Capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- III - Formação e desenvolvimento gerencial;
- IV - Gestão e avaliação de desempenho;
- V - Qualidade de vida no trabalho;
- VI - Remuneração e carreira;
- VII - Política de desligamento;
- VIII - Comunicação interna.

Art. 4º
.....
XIII - Gratificação Judiciária (GJ) - parcela permanente, de caráter geral, integrante da remuneração dos servidores da Carreira Judiciária, ativos e inativos, correspondente a percentual incidente sobre o Vencimento do cargo efetivo, segundo o nível e classe correspondente da respectiva carreira.
.....

Art. 14. Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, ser relatados onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação,



observado, em todos os casos, o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado de Relotação, a ser regulamentado via Resolução, cuja minuta será apresentada pela Presidência do Tribunal à Corte Especial, será deflagrado previamente à realização de concurso público.

Art. 15. Será deferida a permuta entre os servidores ocupantes de idêntico cargo efetivo, vencido o prazo do estágio probatório, independentemente da correspondência da entrância ou grau de jurisdição, mediante requerimento assinado por eles.

Art. 20. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás é composta pelo Vencimento do cargo, constante dos Anexos I a VI desta Lei, pela Gratificação Judiciária (GJ) e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a gratificação de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o *caput* e § 1º do artigo 9º desta Lei.

Art. 20-A. A parcela remuneratória permanente, denominada de Gratificação Judiciária (GJ), será calculada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os Vencimentos estabelecidos nos Anexos I a VI desta Lei, observando-se, a cada promoção e progressão funcional na carreira, a classe e nível correspondente em que estiver posicionado o servidor.

§ 1º Sobre a Gratificação Judiciária (GJ) de que trata este artigo, incidirão as contribuições previdenciárias a que se sujeitam os servidores da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 2º A vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo incidirá no mesmo patamar sobre os vencimentos estabelecidos no Anexo XII desta Lei, na hipótese de o servidor optar por perceber o valor fixado ao vencimento do cargo em comissão, quando superior àquele reservado ao cargo efetivo.

Art. 22.

§ 2º Aos servidores de outro órgão da Administração Pública, investidos em cargo em comissão, sem ônus para a origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento na forma do *caput* deste artigo ou do parágrafo anterior, acrescido das demais vantagens pessoais a que faria jus se em efetivo exercício no órgão de origem, inclusive aquelas referentes a parcelas indenizatórias de natureza assistencial.

.....



Art. 25.

§ 4º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é devida independentemente de a capacitação ministrada ocorrer durante a jornada de trabalho normal do servidor cadastrado como instrutor interno, exceto se realizada via plataforma eletrônica de gerenciamento à distância, ocasião em que a percepção da referida vantagem pecuniária fica condicionada à distinção de horários entre o curso ministrado e a carga horária do servidor.

Art. 28-A. Aos servidores efetivos em atividade, aos ocupantes de cargo em comissão e designados para o exercício de função de confiança, integrantes da Carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ficam instituídos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, mediante requisitos e condições a serem estabelecidos em ato regulamentar próprio.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a verba indenizatória de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o *caput* e § 1º do artigo 9º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, desde que cumprido integralmente o período de estágio probatório, fica instituída a licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento do servidor, sem prejuízo de sua remuneração e em comunhão de interesses com a Administração, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado), alinhado às áreas de interesse do Poder Judiciário, previstas em regulamento próprio.

§ 1º O afastamento para usufruto da licença de que trata o *caput* deste artigo será de até 02 (dois) anos e implicará perda do encargo gratificado eventualmente titularizado pelo servidor.

§ 2º Percentual não superior a 1% (um por cento) do total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário poderá estar em gozo simultâneo de licença para aprimoramento profissional, vedada na mesma unidade a concessão simultânea a mais de um servidor.

§ 3º Considera-se o tempo de afastamento para aprimoramento profissional como de efetivo exercício, sem prejuízo do período de abrangência da avaliação de desempenho.

§ 4º A licença de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria da Escola Judicial do Tribunal - EJUG.

Art. 3º A percepção da vantagem pecuniária inerente à Gratificação Judiciária de que trata o artigo 20-A da Lei estadual nº 17.663/12 observará o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com efeito a partir de 1º janeiro de 2018, já computado nesse referencial os valores inerentes à recomposição das perdas inflacionárias do exercício de 2017.



Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, o percentual fixado para a Gratificação Judiciária -GJ- não se vincula às recomposições das perdas inflacionárias de que trata o art. 42, parágrafo único, da Lei estadual nº 17.663/12.

Art. 4º Condicionado à disponibilidade orçamentária e integralizado o período aquisitivo de licença-prêmio não usufruída, fica assegurado, mediante requerimento, ao servidor em atividade ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás a conversão em pecúnia de licença-prêmio, de 1/3 (um terço) a 3/3 (três terços), correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - contar o servidor com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço em cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

II - não se encontrar o servidor em usufruto de licença para tratar de interesse particular ou cedido para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - não se encontrar o servidor em cumprimento de qualquer penalidade disciplinar.

Parágrafo único. O pedido de pagamento do abono pecuniário de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á a um período de licença-prêmio por exercício.

Art. 5º Fica assegurado ao servidor que vier a completar mais de 2 (dois) períodos de férias não usufruídas após a publicação desta Lei, a possibilidade de, por ocasião do agendamento do terceiro período de férias, requerer a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias relativas ao período aquisitivo mais antigo, correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da conversão em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no exercício subsequente ao do deferimento do pedido e estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, a Presidência do Tribunal de Justiça providenciará proposta de Resolução para a Corte Especial visando a regulamentação dos benefícios de que tratam os artigos 4º e 5º.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura do cargo comissionado de Coordenador de Assessoramento da Presidência, DAE-9, previsto no Anexo XIII da Lei estadual nº 17.663/12, para Diretor Jurídico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujas atribuições serão regulamentadas por Resolução.

Art. 9º Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador será garantido o uso de carteira de identidade funcional, com fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo o modelo a ser aprovado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.



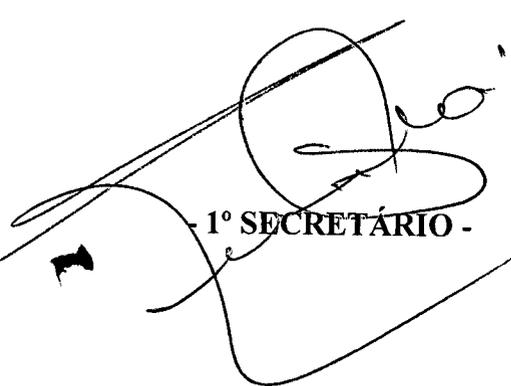
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Parágrafo único. Ao Titular da Carteira de Identidade Funcional de que trata o *caput* deste artigo são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de seu mister funcional, e, também, livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de abril de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -

retroagidos a 29 de dezembro de 2016.”(NR)
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Fica revogado o inciso V do *caput* e o § 4º do art. 23 da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000.”

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de abril de 2018, 130ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 69285

LEI Nº 20.033, DE 06 DE ABRIL DE 2018

Altera a Lei estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 17.663, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. Estruturam a Política de Pessoal os seguintes subsistemas, sem prejuízo de outros que vierem a ser eleitos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

- I - Seleção e alocação de pessoas;
- II - Capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- III - Formação e desenvolvimento gerencial;
- IV - Gestão e avaliação de desempenho;
- V - Qualidade de vida no trabalho;
- VI - Remuneração e carreira;
- VII - Política de desligamento;
- VIII - Comunicação interna.

Art. 4º

XIII - Gratificação Judiciária (GJ) - parcela permanente, de caráter geral, integrante da remuneração dos servidores da Carreira Judiciária, ativos e inativos, correspondente a percentual incidente sobre o Vencimento do cargo efetivo, segundo o nível e classe correspondente da respectiva carreira.

Art. 14. Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, ser relotados onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação, observado, em todos os casos, o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 15. Será deferida a permuta entre os servidores ocupantes de idêntico cargo efetivo, vencido o prazo do estágio probatório, independentemente da correspondência da entrância ou grau de jurisdição, mediante requerimento assinado por eles.

Art. 20. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás é composta pelo Vencimento do cargo, constante dos Anexos I a VI desta Lei, pela Gratificação Judiciária (GJ) e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a gratificação de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o *caput* e § 1º do artigo 9º desta Lei.

Art. 20-A. A parcela remuneratória permanente, denominada de Gratificação Judiciária (GJ), será calculada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os Vencimentos estabe-

lecidos nos Anexos I a VI desta Lei, observado-se, a cada promoção e progressão funcional na carreira a classe e nível correspondente em que estiver posicionado o servidor.
 § 1º Sobre a Gratificação Judiciária (GJ) de que trata este artigo, incidirão as contribuições previdenciárias a que se sujeitam os servidores da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 2º A vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo incidirá no mesmo patamar sobre os vencimentos estabelecidos no Anexo XII desta Lei, na hipótese de o servidor optar por perceber o valor fixado ao vencimento do cargo em comissão, quando superior àquele reservado ao cargo efetivo.

Art. 22.

§ 2º Aos servidores de outro órgão da Administração Pública, investidos em cargo em comissão, sem ônus para a origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento na forma do *caput* deste artigo ou do parágrafo anterior, acrescido das demais vantagens pessoais a que faria jus se em efetivo exercício no órgão de origem, inclusive aquelas referentes a parcelas indenizatórias de natureza assistencial.

Art. 25.

§ 4º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é devida independentemente de a capacitação ministrada ocorrer durante a jornada de trabalho normal do servidor cadastrado como instrutor interno, exceto se realizada via plataforma eletrônica de gerenciamento à distância, ocasião em que a percepção da referida vantagem pecuniária fica condicionada à distinção de horários entre o curso ministrado e a carga horária do servidor.

Art. 28-A. VETADO.

.....”(NR)

Art. 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, desde que cumprido integralmente o período de estágio probatório, fica instituída a licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento do servidor, sem prejuízo de sua remuneração e em comunhão de interesses com a Administração, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado), alinhado às áreas de interesse do Poder Judiciário, previstas em regulamento próprio.

§ 1º O afastamento para usufruto da licença de que trata o *caput* deste artigo será de até 02 (dois) anos e implicará perda do encargo gratificado eventualmente titularizado pelo servidor.

§ 2º Percentual não superior a 1% (um por cento) do total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário poderá estar em gozo simultâneo de licença para aprimoramento profissional, vedada na mesma unidade a concessão simultânea a mais de um servidor.

§ 3º Considera-se o tempo de afastamento para aprimoramento profissional como de efetivo exercício, sem prejuízo do período de abrangência da avaliação de desempenho.

§ 4º A licença de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria da Escola Judicial do Tribunal - EJUG.

Art. 3º A percepção da vantagem pecuniária inerente à Gratificação Judiciária de que trata o artigo 20-A da Lei estadual nº 17.663/12 observará o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com efeito a partir de 1º janeiro de 2018, já computado nesse referencial os valores inerentes à recomposição das perdas inflacionárias do exercício de 2017.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, o percentual fixado para a Gratificação Judiciária -GJ- não se vincula às recomposições das perdas inflacionárias de que trata o art. 42, parágrafo único, da Lei estadual nº 17.663/12.

Art. 4º Condicionado à disponibilidade orçamentária e integralizado o período aquisitivo de licença-prêmio não usufruída, fica assegurado, mediante requerimento, ao servidor em atividade ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do



Poder Judiciário do Estado de Goiás a conversão em pecúnia de licença-prêmio, de 1/3 (um terço) a 3/3 (três terços), correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - contar o servidor com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço em cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

II - não se encontrar o servidor em usufruto de licença para tratar de interesse particular ou cedido para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - não se encontrar o servidor em cumprimento de qualquer penalidade disciplinar.

Parágrafo único. O pedido de pagamento do abono pecuniário de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á a um período de licença-prêmio por exercício.

Art. 5º Fica assegurado ao servidor que vier a completar mais de 2 (dois) períodos de férias não usufruídas após a publicação desta Lei, a possibilidade de, por ocasião do agendamento do terceiro período de férias, requerer a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias relativas ao período aquisitivo mais antigo, correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da conversão em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no exercício subsequente ao do deferimento do pedido e estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, a Presidência do Tribunal de Justiça providenciará proposta de Resolução para a Corte Especial visando a regulamentação dos benefícios de que tratam os artigos 4º e 5º.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de abril de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 69286

DECRETO Nº 9.201, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 -Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás -RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Constitucionais Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, nas disposições da Lei nº 19.780, de 20 de julho de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201800013001096,

DECRETA:

Art.1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 402-B. A base de cálculo do IPVA incidente sobre a propriedade de veículos automotores destinados a locação, de propriedade de empresas locadoras, registrados no Estado de Goiás, fica reduzida de tal forma que a carga tributária correspondente ao referido imposto seja equivalente ao percentual de 1% (um por cento), observado o seguinte (Lei nº 11.651/91, art. 94-B):

I - o benefício abrange, também, os veículos cuja posse a locadora detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados no Estado de Goiás;

II - considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade

de locação de veículos represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, mediante reconhecimento, segundo disciplina estabelecida por ato do Secretário de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de abril de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 69278

DECRETO Nº 9.202, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 57/95, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201800013001037,

DECRETA:

Art.1º O Anexo X do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO X DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (art. 158, I)

"Art. 1º

§ 2º-A Fica dispensado das obrigações previstas neste Anexo o contribuinte que utiliza o sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para emissão de documentos fiscais eletrônicos.

§ 2º-B Fica dispensado das obrigações relacionadas ao arquivo magnético de que trata o Manual de Orientação contido no Título II o contribuinte que emita exclusivamente documentos fiscais eletrônicos.

§ 2º-C O disposto nos §§ 2º-A e 2º-B não abrange a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais emitidos em via única, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo prestador de serviço de comunicação e pelo fornecedor de energia elétrica, que devem ser feitas com observância ao disposto nos Capítulos III-A e Título III, e demais regras pertinentes, deste Anexo."(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de abril de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 69279

DECRETO Nº 9.203, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a obra de infraestrutura para efeito de concessão do crédito outorgado estabelecido pelo art. 12, inciso XVI do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE .

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 12, XVI, "f", do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 - RCTE, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201800013001095,